

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Em 13/04/2017, realizou-se a sessão pública do pregão com a divulgação das propostas de preços recebidas e o início da etapa de lances conforme preconizado pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2017 – Processo nº 23476.000009/2017-86.

Nesta ocasião, assim que foi aberta a sessão, fomos informados que haviam sido submetidas 5 (cinco) propostas para o Grupo 1, onde a de menor preço foi a submetida pela Turismo Rodocide Ltda. – EPP (R\$2.575.409,00). Iniciada a etapa de lances, onde acompanhamos atentamente todo o processo, surpreendemo-nos com o prazo exíguo disponibilizado pelo Pregoeiro para a oferta de lances pelas empresas. Passados apenas 10 minutos e 07 segundos deste último evento, encerrou-se a concorrência.

Os prazos exíguos e pouco razoáveis impossibilitaram que ocorresse a desejada concorrência, tão característica dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão eletrônico. Este fato enseja, infelizmente, prejuízo ao Instituto Federal Catarinense e, conseqüentemente, ao erário público, pois certamente não foram esgotados os possíveis lances. Neste pregão, o lance vencedor foi apenas 9% inferior ao valor estimado pelo Edital de Licitação. Em processo licitatório similar realizado recentemente pela Universidade Federal de Santa Catarina, conforme registra a Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 00378/2016, a etapa de lances teve duração de 42 minutos e 49 segundos. A ampla concorrência possibilitou a contratação dos serviços por preço aproximadamente 28% inferior ao estimado. Por se tratarem o IFC e a UFSC de instituições com finalidades equivalentes, as diferenças entre os prazos disponibilizados para os lances e o percentual de desconto aplicado sobre o valor estimado saltam aos olhos! A relação entre os fatores é clara e direta.

Desta forma, solicitamos a anulação do ato administrativo que referenda a etapa de lances do referido processo licitatório, pois, em razão dos motivos expostos, entendemos terem sido feridos, além do interesse público, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da economicidade e eficiência conforme preconiza o Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Na eventualidade de não acatamento deste recurso, infelizmente, o Instituto Federal Catarinense assumirá o risco de não contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, pois flagrantemente os preços ofertados pelo licitante selecionado são superiores ao praticado no mercado.

Além do exposto, afirmamos a impossibilidade de atendimento pelo licitante selecionado do objeto especificado nos itens 05 e 07 do Grupo 01 do Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação. O termo de referência determina a necessidade de oferta, para atendimento ao item 05, de ônibus da categoria semi-leito e, para atendimento ao item 07, da categoria leito. O licitante selecionado, para comprovar o atendimento a essas especificações, apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de um ônibus de sua propriedade da marca/modelo VW/COMIL CAMPIONE R. Salientamos que este veículo não pode atender aos itens 05 e 07 do Grupo 01 por ser da categoria executivo, não possuindo os requisitos de conforto e segurança requisitados no Termo de Referência. Por esta razão, solicitamos que este documento seja reprovado e que a LUA TUR TURISMO EIRELI – EPP seja inabilitada.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada.

Fechar